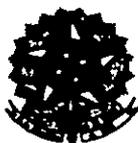


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05 / 03 / 07  
Ministro: Carlos Cruz  
43942

COB/CB1  
Fls. 123



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10384.000153/2002-13  
**Recurso n°** 130.874 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão n°** 201-79.453  
**Sessão de** 30 de junho de 2006  
**Recorrente** APAVEL APARECIDA VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Fortaleza - CE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13 / 03 / 07  
Rubrica

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/10/1997, 30/11/1997,  
31/12/1997

Ementa: LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF.  
VINCULAÇÕES.

No caso de lançamento efetuado a partir da revisão das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, a posterior constatação do acerto da vinculação do débito à hipótese de suspensão de exigibilidade ou de extinção do crédito tributário é motivo de cancelamento do auto de infração.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/10/1997, 30/11/1997,  
31/12/1997

Ementa: VALORES DECLARADOS EM DCTF.  
CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os valores de débitos declarados em DCTF, ainda que vinculados a fatos que representem hipótese de suspensão de exigibilidade ou de extinção do crédito tributário, são considerados confissão de dívida, permitindo a sua cobrança, após apuração administrativa específica de eventual incorreção ou falta na vinculação.

Recurso provido.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Class. a. 05 / 03 / 107

Editey Soares da Silva  
M.º 3942

CCB/CB1  
Fls. 124

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSE ANTONIO FRANCISCO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL
Brasão. 05 1 03 107
Dirley Gomes da Cruz M. Agr. 3542

CC02/001
Fls. 126

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 107 a 117), apresentado contra o Acórdão nº 6.420 (fls. 92 a 97), de 16 de junho de 2005, da DRJ em Fortaleza - CE, que considerou procedente em parte o auto de infração de PIS, lavrado em 30/10/2001, cientificado o sujeito passivo em 11 de dezembro de 2001, relativamente aos períodos de outubro a dezembro de 1997, nos seguintes termos:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: Ação Judicial. Prevenção da Decadência. O crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.*

*Multa. Retroatividade Benigna. Em conformidade com a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Segundo o auto de infração eletrônico (fls. 6 a 12), relativamente aos períodos de outubro a dezembro de 1997, o processo judicial vinculado aos respectivos débitos não foi comprovado, e, ainda relativamente ao período de dezembro de 1997, o pagamento indicado não foi localizado.

Esclareceu o acórdão de primeira instância que a ação indicada (Processo nº 97.0019633-0) teve por objeto a compensação de indébitos do PIS, apurados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.448, de 1988.

Ademais, constatou a existência de pagamento, relativamente ao período de dezembro de 1997, atribuindo à delegacia de origem a certificação do recolhimento e a alocação.

Entretanto, conforme constou da ementa, entendeu ser cabível o lançamento, relativamente aos débitos compensados, sem aplicação da multa de ofício, para prevenir a decadência.

No recurso, alegou a interessada que o auto de infração seria totalmente indevido, uma vez que não teria compensado valores a maior.

Alegou, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, em face de inobservância dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, especificamente quanto à falta da indicação da disposição legal infringida.

*J* *San*

Processo n.º 10384.000153/2002-13  
Acórdão n.º 201-79.453

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 051 / 03 / 07  
Idirley G. de S. Cruz  
Mat. Apr 3942

CCB/CB1  
Fls. 128

No mérito, alegou que a fiscalização não teria atentado para o fato de que já haveria sentença judicial transitada em julgado, razão pela qual o crédito tributário não estaria suspenso, mas extinto.

O arrolamento foi apresentado nos termos das fls. 118 a 120.

É o Relatório.

*J* *SM*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 05/03/07

Wlley Gomes da Cruz  
Mec. Agil 3942

COB/CB1  
Fls. 127

## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator:

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Originalmente, o auto de infração foi lavrado com base nas disposições então vigentes do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, em face da suposta vinculação indevida de débitos a hipóteses de extinção ou suspensão de exigibilidade em DCTF.

Dessa forma, em face da não localização do processo judicial indicado e do pagamento vinculado, efetuou-se o lançamento.

O acórdão de primeira instância, por sua vez, modificou claramente a motivação do lançamento, transmutando-a para a modalidade prevista no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996,

Deve-se, entretanto, considerar a real causa do lançamento. É inegável, no presente caso, que se trata de lançamento eletrônico, que se originou de revisão de DCTF.

No caso do lançamento previsto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, o auto de infração é emitido por um sistema eletrônico, que é responsável por conferir as vinculações efetuadas em DCTF. A causa do lançamento, portanto, é a vinculação indevida ou incorreta.

No caso do lançamento previsto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, o auto de infração é lavrado pela fiscalização, ao constatar que o direito da Fazenda corre risco, em razão da decadência. Essa modalidade de lançamento era especialmente valiosa, nos casos de compensação apenas escritural (que não mais existem, em face da exigência da declaração de compensação), autorizada por medida liminar, em que o valor compensado era informado em DCTF, vinculado a compensação sem Darf ou a processo judicial.

Entretanto, a razão do lançamento dessa modalidade não é a vinculação indevida, mas o fato de não haver recolhimento de tributo, em face de ação judicial.

No caso dos autos, não foi o que ocorreu, pois a razão do lançamento foi a suposta vinculação indevida, comprovadamente equivocada.

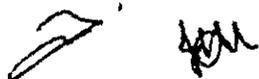
Dessa forma, o lançamento não deveria ter sido efetuado.

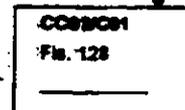
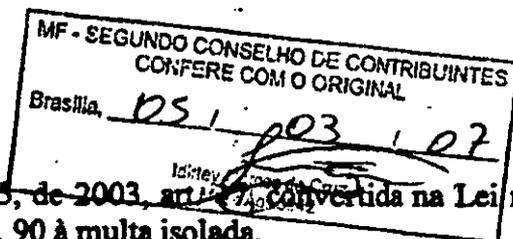
Para efeito de complemento do voto, também devem ser analisadas as questões relativas ao lançamento de débitos declarados em DCTF, ainda que indevida ou incorretamente vinculados.

O art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, pressupunha o entendimento de que somente os valores declarados em DCTF como "saldo a pagar" representariam confissão de dívida. Dessa forma, qualquer vinculação efetuada pelo contribuinte impediria a cobrança do débito declarado e exigiria o lançamento.

De um lado, aplicava-se a multa de ofício, em face da vinculação indevida, mas, de outro, concedia-se ao contribuinte o direito de discutir administrativamente a vinculação ou os próprios débitos.

Com a legislação que tratou da declaração de compensação, passou-se a entender que os débitos declarados em DCTF, ainda que vinculados, representariam confissão





de dívida, uma vez que a MP nº 135, de 2003, ~~art. 1º~~ convertida na Lei nº 10.833, de 2003, restringiu o lançamento do citado art. 90 à multa isolada.

É claro que, se não é mais necessário o lançamento, considera-se constituído o crédito tributário pela sua declaração em DCTF, ainda que vinculado a hipótese de extinção ou suspensão de exigibilidade.

Ademais, a imposição da multa de ofício ficou restrita a alguns casos de compensação indevida, não havendo previsão de aplicação em outras modalidades de vinculação de débitos em DCTF.

Em relação à multa, a solução, para os casos em julgamento, é simples: aplicar retroativamente a legislação mais benéfica, com base no art. 106 do CTN.

Mas, e em relação ao lançamento do tributo declarado em DCTF?

Uma vez que a cobrança do débito é perfeitamente possível por meio da DCTF, o único obstáculo ao cancelamento puro e simples do auto de infração, pelo fato de o crédito tributário já ter sido constituído, são as consequências para o processo administrativo fiscal e o direito de defesa do contribuinte.

Como já observado, a "boa" consequência do lançamento do art. 90 para o contribuinte era a possibilidade de discussão das vinculações no âmbito do processo administrativo.

Portanto, nos casos em que o contribuinte discute a correção da declaração dos débitos e as vinculações, não se pode, meramente, declarar improcedente o auto de infração e simplesmente cancelá-lo, porque, sem que as alegações tenham sido apreciadas, os débitos serão cobrados eventualmente com base nas DCTF.

No presente caso, entretanto, as alegações efetuadas pela interessada foram apreciadas na Primeira instância e, a seguir, serão esclarecidas as circunstâncias em que a cobrança poderá ser efetuada.

Os débitos poderão ser cobrados pela DCTF, desde que, alterando-se a situação jurídica de sua exigibilidade, a recorrente não efetue o pagamento. Para isso, a unidade local competente da Secretaria da Receita Federal deverá verificar o andamento da ação e a regularidade das vinculações e tomar todas as demais providências comuns aos casos de acompanhamento de ação judicial, como a existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito, decisão judicial executável provisoriamente, efeitos suspensivos ativos concedidos por meio de agravos de instrumento, decisão judicial transitada em julgado, etc.

Esclareça-se, ainda, que o auto de infração em análise deve ser cancelado, pelo fato de sua causa (processo judicial não localizado) ter-se revelado falsa. Entretanto, é possível à fiscalização ou à seção de cobrança da competente unidade da Receita Federal verificar se as vinculações e a forma de apuração dos créditos da interessada estão corretas, nos termos das medidas judiciais concedidas ou de decisões judiciais, transitadas ou não em julgado, e dos efeitos atribuídos aos recursos apresentados.

Na hipótese de apuração de irregularidades ou de alteração da situação jurídica da cobrança, não se haverá que falar em lançamento, porque os débitos estão declarados, mas em cobrança e eventual encaminhamento para inscrição em dívida ativa, com base nos valores declarados em DCTF e as apurações que forem efetuadas.

7

400

Processo n.º 10384.000153/2002-13  
Acórdão n.º 291-79.463

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 051 03 107

*[Handwritten Signature]*  
Márcio Gomes da Cruz  
Maf. Agr. 3942

CC02/CP1  
Fls. 129

Por fim, ressalte-se que a apresentação de ação judicial, pelo contribuinte, implica renúncia às instâncias administrativas, conforme Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, de forma que as alegações apresentadas na ação judicial somente devem ser resolvidas no âmbito do respectivo processo.

Na eventual cobrança, será devida a multa de mora, a não ser na hipótese do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para cancelar do auto de infração, mas com as ressalvas apontadas quanto à possibilidade e aos limites da cobrança dos débitos declarados em DCTF.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

*[Handwritten Signature]*  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

*[Handwritten Initials]*